





**ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DE APARECIDA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIAS**

**Chamada Pública nº 002/2022**

**Processo nº 2022003321**

ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA APARECIDENSE, entidade de prática desportiva profissional, pertencente ao sistema nacional do desporto, com sede na Rua Onze de Maio, S/N, Centro, em Aparecidense de Goiânia – GO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 01.703.990/0001-97, neste ato representado pelo seu efetivo presidente ELVIS CARLOS MENDES, através de sua procuradora Dra. Leticia Franciele Ferreira Barbosa Alves, regularmente inscrita na OAB/GO sob o nº 48234, com escritório profissional na Rua 02, qd. 03, It. 03, Centro, Aparecida de Goiânia, Goiás, local onde recebe as comunicações processuais de estilo, inconformado com a habilitação da empresa

CERRADO ESPORTE CLUBE, vem tempestivamente, com fulcro na legislação vigente, vem à digna presença de V. Exa., interpor



## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou indevidamente a licitante CERRADO ESPORTE CLUBE, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

### **BASES DE RECURSO**

#### **I - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATORIO – ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO**

Em análise à documentação acostada aos autos referente ao envelope nº 1, da empresa recorrida – Cerrado Esporte Clube, se verifica que em 31 de maio de 2021 foi feita nova assembleia onde consta que: “...Por aclamação, os membros da Assembleia Geral aprovam a alteração do nome/denominação, a alteração da sede/endereço/ domicílio; **aprovam novo Estatuto; revogam os Estatutos anteriores** e revogam os normativos contrários ao Estatuto.”.

**Afirma ainda em tal ata que : “...Por fim, determina – se o registro desta Ata, juntamente com a Lista de Presença/Assinaturas/Votação e com o novo Estatuto, que seguem e são partes integrantes desta Ata, para que surtam os seus efeitos.”.**



**OCORRE QUE EM ANÁLISE DETIDA DOS AUTOS JUNTO À SECRETARIA DE LICITAÇÃO VERIFICA – SE CLARAMENTE QUE A EMPRESA RECORRIDA NÃO JUNTOU AOS AUTOS O ESTATUTO APROVADO NA ATA DA ASSEMBLEIA DO DIA 31 DE MAIO DE 2021 ANEXADO ÀS FLS. 2136 DOS AUTOS.**

Convém salientar que o Estatuto anexado aos autos pelo licitante recorrido é o que foi aprovado na ata de 25 de novembro de 1998 e o da ata aprovada em 09 de abril de 2010, DEIXANDO PORTANTO DE JUNTAR AOS AUTOS O ESTATUTO VIGENTE QUE FOI APROVADO NA ATA LAVRADA EM 31 DE MAIO DE 2021, culminando assim na ausência do documento.

No edital item 5, subitem 5.12 está previsto que: “5.12 – As proponentes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope “DOCUMENTAÇÃO”, ou que os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste Edital ou com irregularidades serão inabilitadas, não se admitindo complementação posterior.”.

**Consta ainda no item 6 subitem 6.2, que: “Deverá ser apresentado dentro do ENVELOPE Nº 1” a seguinte Documentação: “ e na alínea a, que: “Ato de constituição da entidade, em vigor com suas respectivas alterações ou consolidações, devidamente registrado no órgão competente.”.**



A verdade é que a empresa licitante recorrida busca tumultuar o processo do chamamento, já não anexando tais documentos pois com certeza não deve cumprir todos os requisitos exigidos para participação do certame.

Entretanto, todos os participantes do certame e a própria Administração, conforme reza a Lei de Licitações, somos obrigados a cumprir o edital, vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;” (grifamos).

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso



I).” [ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

**Portanto, tendo em vista que a ata prevê claramente a revogação de todos os estatutos anteriores e normativos contrários” E PELO FATO DE NÃO TER SIDO JUNTADO AOS AUTOS O DEVIDO ESTATUTO VIGENTE E APROVADO NA DATA DE 31/05/2021, resta inviabilizado a análise do mesmo e, conseqüentemente, habilitação do mesmo.**

Assim, estamos diante de caso onde não houve cumprimento desse item do instrumento editalício, uma vez que o novo estatuto não consta da documentação apresentada. Portanto, forçoso que requeiramos a imediata inabilitação do CEC – Cerrado Esporte Clube.

## **II - AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITO DE PARTICIPAÇÃO - ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS:**

Outra situação verificada é a ausência de comprovação de que o CEC – Cerrado Esporte Clube, seja uma instituição sem fins lucrativos, conforme exige o item 2.1 – DA PARTICIPAÇÃO, do edital de Chamada Pública nº 002/2022.



## “2. DA PARTICIPAÇÃO

Poderão participar deste Edital as organizações da sociedade civil (OSC), que sejam sediadas ou com representação atuante e reconhecida no âmbito de Aparecida de Goiânia, assim consideradas aquelas definidas pelo art. 2º, inciso I, alíneas “a”, “b” ou “c”, da Lei nº 13019, de 2014 ( com redação dada pela Lei 13.204, de 14 de dezembro de 2015):

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999 ; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos”;

Ao analisar a documentação do CEC – Cerrado Esporte Clube não foi possível verificar a comprovação de que este participante do presente certame seja uma instituição sem fins lucrativos.

Ao contrário: nas atas juntadas pelo referido clube fica caracterizado que as gestões anteriores foram permeadas por desorganização generalizada. Fato este possível de se verificar com a transcrição de um documento que o Cartório do 2º Serviço Notarial e



Registral de Iporá, Goiás trata como “Estatuto Umuarama Esporte Clube” datado de 15 de novembro de 1965, onde em quase todos seus artigos o documento relata estar EM BRANCO.

“Art. 3º O Umuarama Esporte clube terá como órgãos diretivos: a) Assembleia Geral. B) Conselho deliberativo, c) Presidência, d) Conselho Fiscal, e) Diretoria.

Art. 4º Assembleia Geral (EM BRANCO)

Art. 5º Compete à Assembleia Geral 1 (EM BRANCO)

Art. 6º (EM BRANCO)

Art. 7º (EM BRANCO)

Art. 8º (EM BRANCO)... (grifo nosso)”

É possível perceber, também, que diversos períodos ficaram sem qualquer tipo de atividade, inclusive sem quadro dirigente constituído.

A constituição do UMUARAMA foi feita em 15 de novembro de 1965, de forma precária, como relatado acima, e, após esse período, somente consta nova documentação em 18/06/1993 e, curiosamente, traz algumas informações que comprovam que desde o nascedouro não se trata de instituição sem fins lucrativos. Vejamos a transcrição da Certidão emitida pelo cartório de Iporá (Extrato da Ata nº 01 de 18/06/1993 – Clube Umuarama Esporte Clube), in verbis:

“Aos dezoito dias do mês de junho de um mil novecentos e noventa e três atentando o Edital de Convocação, adiante transcrito, publicado em jornal de circulação Diário em nossa cidade, no dia 02 de junho de 1.993 reuniu-se em assembleia Extraordinária, dirigida pelo sócio DIOGO LOPES PEDRA, sócio detentor do maior número de ações do Clube Umuarama Esporte Clube de Iporá, GO, em 1ª chamada Às 20:00 horas, sendo suspensa por falta de corum, e à 20:30 horas, em segunda chamada cujos sócios presentes irão assinados ao final. Após a



abertura da sessão em 2ª chamada o presidente convida o sócio Anisio Alves de Oliveira, para assumir o secretário para redigir a ata, em seguida faz a leitura do Edital de Convocação, "Os acionistas Majoritários do Clube Umuarama Esporte Clube de Iporá convoca nos termos do Estatuto Social, aos proprietários de Ações, com direito a voto, em dias ou não com suas obrigações financeiras para com o clube, para uma reunião em Assembleia Extraordinária a se realizar no dia 18/06/1993..."

Foram juntadas muitas Atas de nomeação da Diretoria do Clube Umuarama Esporte Clube de Iporá, porém, não foi apresentada nenhum tipo de documentação que faz comprovação de que tal participante é instituição sem fins lucrativos.

Ao contrário, demonstra ser instituição onde há propriedade majoritária de alguns sócios, deixa a entender e antever que se trata de empresa com cotas acionárias onde alguns sócios tem mais cotas do que outros, não preenchendo portanto o requisito obrigatório de associação sem fins lucrativos para participar da chamada pública de acordo com o edital publicado.

### **III - NÃO COMPROVAÇÃO DE EFETIVA EXPERIENCIA:**

A licitante Cerrado Esporte Clube, alega que possui experiência comprovada da modalidade esportiva escolhida, juntando para tanto contratos de patrocínio e comodato feito com a empresa contrato de patrocínio da empresa MILEUM URBANISMO LTDA representada pela senhora CRISTIANY BARBOSA DE SOUSA, CPF Nº 060500946-59, que em sequencia se verifica autorização de comodato pelo para a licitante até o ano de 2041.



Vale ressaltar que o contrato de patrocínio está assim descrito como objeto do contrato:

“... CONSIDERANDO que a empresa MILEUNM URBANISMO LTDA possui interesse de divulgar a sua marca perante terceiros e o UMUARAMA ESPORTE CLUBE de participar de campeonatos e eventos esportivos que propiciam ampla divulgação.”

Está previsto no edital no item 3.1 e alínea o seguinte:

3.1. Para a celebração do termo de cooperação, a OSC deverá atender aos seguintes requisitos:

...e) possuir experiência previa na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a ser comprovada no momento da apresentação do plano de trabalho e na forma do artigo 26 caput inciso III, do Decreto 8726 de 2016 (artigo 33 caput inciso V, alínea “b” da lei 13019 de 2014 e artigo 26 caput inciso III do Dec 8726/2016.

E ainda no item 6.2 alínea ‘m’:

...m) comprovação de experiência previa na realização, com efetividade, do objeto de parceria ou de natureza semelhante, na forma do artigo III do artigo 26 do Decreto 8726/2016

Para comprovação da efetiva experiência a licitante juntou aos autos os contratos de patrocínio e comodato e ainda ATESTADO emitido pela comodante MILEUM URBANISMO LTDA assinada por BRUNA RINALD E SOUSA na qual consta que:



“...a Empresa Mileum... representado por sua sócia Bruna Rinald e Sousa CPF nº 043228021-92, ... ATESTA, ... que o CERRADO..., comprovou perante esta empresa, que cumpriu com todas as suas obrigações objeto, tanto do contrato de patrocínio, fomentando atividades inerentes ao futebol de categorias de base e profissional, quanto com o contrato de comodato, utilizando – se do local que lhe fora cedido, para execução das suas atividades fins, notadamente ligadas ao futebol amador e profissional.”...

O artigo 26 do Decreto 8726/2016 prescreve que:

Art. 26. Além da apresentação do plano de trabalho, a organização da sociedade civil selecionada, no prazo de que trata o caput do art. 25, deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do caput do art. 2º, nos incisos I a V do caput do art. 33 e nos incisos II a VII do caput do art. 34 da Lei nº 13.019, de 2014, e a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações de que trata o art. 39 da referida Lei, que serão verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do estatuto registrado e suas alterações, em conformidade com as exigências previstas no art. 33 da Lei nº 13.019, de 2014;

II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a organização da sociedade civil existe há, no mínimo, três anos com cadastro ativo;

III - comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante de, no mínimo, um ano de capacidade técnica e operacional, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

a) instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;

**Assim o que se verifica é que o licitante não se incumbiu de sua obrigação de comprovar sua efetividade experiência prévia, não juntando nenhum documento previsto no artigo 26 de forma licita, posto que juntar um contrato de comodato sem o efetivo contrato social**



“5.3 – Entende-se por documento credencial:

a)...

b) tratando-se de procurador, o instrumento de PROCURAÇÃO, público ou particular, este com firma reconhecida do qual constem poderes específicos para assumir obrigações, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame;

c) a procuração de que trata a alínea anterior deverá estar acompanhada de um dos documentos indicados na alínea “a”, deste subitem, comprovando os poderes do mandante para a outorga”;

De tal forma que o procurador do proponente Cerrado Esporte Clube está com documentação (procuração) em discordância com o que rege o item acima transcrito, constante do edital.

Uma vez que o representante da instituição não estava devidamente munido de documentação como rege o edital, este não poderia ter sido considerado representante durante a sessão.

O edital em seu item 5.3 “e”, 5.4, 5.5 e 5.6 trazem as seguintes determinações:

“5.3. e – o documento de apresentação do representante deverá ser entregue à Comissão Permanente de Licitação antes da entrega dos envelopes e nunca dentro deles, sem o qual o representante não será considerado presente ao Ato Público de recebimento e abertura dos envelopes.

5.4 – O representante legal e o procurador deverão identificar-se exibindo documento oficial de identificação que contenha foto.

5.5 - O documento credencial deverá ser apresentado à Comissão Permanente de Licitação no início dos trabalhos e antes da abertura dos envelopes “documentação e Proposta”

5.6 – A não apresentação do credenciamento não inabilitará a licitante, mas impedirá o seu representante de se manifestar e responder em seu nome”.



para averiguação até mesmo da assinatura de quem assinou tais contratos; ou comprovante de pagamento do patrocínio mencionado; declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização da sociedade civil; ou publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela; **ou seja, não juntou nenhum documento hábil, conforme previsão do artigo 26 do Decreto 8726/2016.**

#### **IV – DA AUSENCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS**

Cumpre salientarmos que verificamos que o CEC – Cerrado Esporte Clube, na sessão, foi representado pelo advogado Rui Jeronimo da Silva Junior, OAB/GO 22.164, conforme procuração Ad Judicia e Et Extra em anexo, notamos que a assinatura do outorgante não está com firma reconhecida.

Todavia, o item 5 – que trata DO PROCEDIMENTO, no seu subitem 5.3 – b é claro ao exigir que assinatura da procuração tenha firma reconhecida e com poderes específicos para representar no procedimento e durante a sessão, vejamos, in verbis:



Uma vez que a procuração não está de acordo com os termos que regem o edital de Chamada Pública nº 002/2022, automaticamente o participante cai na hipótese do item 5.6, ou seja, a não apresentação do credenciamento não inabilitará a licitante, mas impedirá o seu representante de se manifestar e responder em seu nome.

O que não aconteceu no presente caso, o procurador da CEC – Cerrado Esporte Clube se manifestou e respondeu em nome de seu cliente (outorgante).

Portanto, este representante não poderia ter direito a fazer intervenções durante a sessão, não podendo, portanto se manifestar quanto ao direito de interpor recursos, fato que impediu o seguimento da sessão.

Requer-se, dessa forma, que a manifestação de intenção de recurso e as razões recursais que, porventura, venham à ser interpostas pelo procurador do CEC – Cerrado Esporte Clube não sejam sequer recebidas, ou, na pior das hipóteses, sejam improvidas por falha na constituição de seu procurador, estando em desacordo com o édito que rege a licitação e faz lei.

Requer-se, ainda, que o procedimento seja retomado com a abertura dos envelopes de propostas com a maior brevidade.



---

**DO PEDIDO**

Por todo o exposto, REQUER-SE:

- 1 – O RECEBIMENTO do presente recurso, concedendo prazo para contra-razões ao CEC – Cerrado Esporte Clube, e, ao final, REQUER-SE a PROCEDÊNCIA do presente recurso;
  
- 2 – Seja inabilitado, também, por não ter atendido o item 6.2 do Edital de Chamada Pública trazendo aos autos o novo estatuto aprovado em 31/05/2021, impossibilitando e inviabilizando a análise de sua DOCUMENTAÇÃO para habilitação.
  
- 3 – REQUER-SE, ainda, que seja inabilitado o CEC – Cerrado Esporte Clube, por não atender o item 2.1 do Edital de Chamada Publica nº 002/2022, não sendo instituição sem fins lucrativos, conforme contido no referido Edital;
  
- 4 – Seja inabilitado posto que não atendeu os requisitos obrigatórios previsto no item 6.2, alínea 'm', posto não comprovar sua experiência previa COM EFETIVIDADE, do objeto da parceria ou de natureza semelhante.
  
- 5 – REQUER-SE a reavaliação do instrumento procuratório do procurador nomeado pelo CEC – Cerrado Esporte Clube, excluindo o direito de petição do mesmo durante a sessão, visto os motivos apresentados, principalmente pelo descumprimento dos itens 5.3 e 5.6 do edital;



6 – REQUER-SE, por fim, que o procedimento seja retomado com a maior brevidade para que possam ser abertos os envelopes de nº 02.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com a Lei nº 8666/93.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Aparecida de Goiânia-GO, 17 de maio de 2022.

**ELVIS CARLOS MENDES**

**Presidente**

**Associação Atlética Aparecidense**

**Dra. Leticia Franciele Ferreira Barbosa Alves**  
**OAB/GO sob o nº 48234**